

JURISDIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO INTERNO

Fernanda Franklin Seixas Arakaki¹ e Andréia Almeida Mendes².

¹ Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela Unipac/Juiz de Fora; Professora da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu – FACIG, Manhuaçu-MG.

² Doutora em Linguística UFMG; Professora e Coordenadora de Metodologia Ativa na Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu – FACIG, Manhuaçu-MG.

RESUMO

Tem por escopo esse artigo analisar a jurisdição dos direitos humanos no plano internacional, bem como seus reflexos e impacto no âmbito do Direito interno, tendo como pressuposto as bases filosóficas do direito humanitário. Num primeiro momento, enfoca-se a fundamentação dos direitos humanos abordando a discussão entre o universalismo e o particularismo sob uma base filosófica. Já num segundo plano, serão lançadas considerações sobre a proteção dos direitos humanos e o processo de jurisdicionalização desses na ordem internacional. Num terceiro momento, serão enfocadas considerações sobre a positivação das normas de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Por último, será apresentado o impacto da jurisdição humanista internacional no plano do direito interno sob uma perspectiva principalmente pós-positivista.

Palavras-chave: Jurisdição internacional; Direitos humanos; Pós-positivismo.

ABSTRACT

Scope of this article is to examine the jurisdiction of human rights at the international level as well as its consequences and impact in the context of domestic law, with the presumption the philosophical underpinnings of humanitarian law. At first, it focused on the foundation of human rights by addressing the argument between universalism and particularism on a philosophical basis. Already a background considerations on the protection of human rights and the process of jurisdictionalization those in the international order will be released. Thirdly further considerations positivization standards of protection of human rights at the international level will be released. Finally the impact of the International Humanist jurisdiction in terms of domestic law under a perspective positivist and post appears.

Keywords: International jurisdiction; Human rights; Post-positivism.

1. INTRODUÇÃO

O mundo globalizado traz como uma nova diretriz o que conhecemos por direitos humanos, unindo os ideais, as ideologias, os princípios, as raças e os estigmas desse novo mundo; esses direitos são, na visão de Douzinas (2009), o princípio da libertação da opressão e da dominação. É, neste contexto, que o presente estudo traz uma abordagem acerca da jurisdição dos direitos humanos no mundo contemporâneo, fazendo uma

abordagem descritiva e valorativa desses direitos no plano internacional, suas bases filosóficas e seus impactos no âmbito interno dos Estados.

A necessidade da positivação e da efetividade da proteção desses direitos no plano internacional torna-se cada vez mais necessária à nova ordem internacional, trazendo em seu bojo o rompimento do retrogrado conceito de soberania absoluta para um novo conceito de Estado cosmopolita de

desenvolvimento e paz entre os Estados soberanos (soberania essa relativa).

Nesse sentido, este artigo teve o escopo de traçar alguns pontos relevantes a respeito do tema e, para tanto, num primeiro momento, abarcou a fundamentação dos direitos humanos abordando a discussão entre o universalismo e o particularismo sob uma base filosófica. Não obstante, num segundo enfoque, lançaram considerações sobre a proteção dos direitos humanos e o processo de jurisdicionalização desses na ordem internacional, assim como também se tornou imperioso ressaltar as considerações sobre a positivação das normas de proteção dos direitos humanos no plano internacional, uma vez que tal tema é de suma importância ao tema trazido à baila; finalizando, será analisado o impacto da jurisdição humanista internacional no plano do direito interno numa perspectiva principalmente pós-positivista.

2. A FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Antes de adentrarmos em qualquer discussão sobre o tema, torna-se imperioso ressaltar o sujeito e sua natureza humana dentro da filosofia liberal (que é pré-moral). Assim, "o Eu transcendental, precondição da ação e fundamento do significado e do valor, é uma criatura de deveres morais absolutos e carece de quaisquer atributos mundanos" (DOUZINAS, 2009, p.21). Dessa forma, é possível sustentar, antes de qualquer outro conceito, que a pessoa humana é um sujeito soberano de decisão e de vontade e que sua autonomia e valor são independentes de qualquer outra pré-condição do mundo fenomênico e, a razão de tamanha proteção, é a dignidade humana.

Após esta primeira consideração de pessoa humana e sua natureza transcendental, pode-se vislumbrar o polêmico embate dos direitos humanos em que, por longos anos, discutiu-se se a sua fundamentação, as suas diferenças e as coincidências empíricas, assim como

suas bases filosóficas, seriam inatas ou positivas; ou ainda se seriam históricas, ou se teriam origem em algum sistema moral (CRETELA NETO, 2012, p.660).

Sem querer fugir ao polêmico debate filosófico, mas pontuando tal discussão de maneira prudente, é imperioso ressaltar Bobbio (1992), que sintetiza esta longa discussão, defendendo que os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, realizam-se como direitos positivos particulares para consolidarem-se como direitos positivos universais, não tendo na sua fundamentação a maior preocupação do mundo contemporâneo, estando essa preocupação em protegê-los. Assim, ensina-nos que:

[...] para a realização dos direitos do homem, são freqüentemente necessárias condições objetivas que não dependem da boa vontade dos que os proclamam, nem das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los. Mesmo o mais liberal dos Estados se encontra na necessidade de suspender alguns direitos de liberdade em tempos de guerra; do mesmo modo, o mais socialista dos Estados não terá condições de garantir o direito a uma retribuição justa em épocas de carestia. Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitiam desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. O direito do trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica. A efetivação de uma maior proteção dos direitos humanos está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana (BOBBIO, 1992, p. 30).

Neste ponto, é imprescindível salientar o cerne desta discussão: a antiga dicotomia entre os universalistas e os particularistas, em que os primeiros defendem a possibilidade de uma moral geral, baseada em valores universais às diversas comunidades humanas, sendo atemporal, prioritária e decorrente da essência humana. Já os particularistas defendem que a moral e os valores de uma sociedade somente são devidamente compreendidos levando-se em conta a localidade; o que remete à discussão filosófica travada entre Herder e Kant, citada por Klein (2013), sobre os destinos de um povo, se a moral e os valores seriam determinados por questões locais, nacionais ou universais.

Embora respeitável a fundamentação dos particularistas, essa não deve prosperar, uma vez que essa visão limita os direitos humanos, pois tem por base posições conservadoras e antagônicas dos ideais de proteção aos seres humanos. (RODRIGUES, 2004).

Não obstante, servindo de fundamentação ao universalismo jurídico dos direitos fundamentais numa visão unitária do direito internacional, pode-se citar Kelsen (1998), que embora possamos intitulá-lo como o grande precursor do positivismo jurídico dos Estados, já bem estruturava a unidade do direito internacional, visto que sustentava:

[...] a tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito Internacional e ordem jurídica do Estado singular, por forma que o último termo da real evolução jurídica, dirigida a uma centralização cada vez maior, parece ser a unidade de organização de uma comunidade universal de Direito mundial, quer dizer, a formação de um Estado mundial. Presentemente, no entanto, ainda não se pode falar de uma tal comunidade. Apenas existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas - justamente como estamos acostumados a considerar como uma unidade a ordem jurídica do Estado singular (KELSEN, 1998, p.364)

Dessa forma, seguindo uma visão unitária e universal (adotada pela maioria dos juristas) e considerando a dignidade como razão precípua da fundamentação dos direitos humanos, pode-se concluir que eles decorrem da universalidade da dignidade humana, independente do direito positivo nacional¹, visto que se trata de uma condição humana.

3. A JURISDICIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO EFETIVA DO DIREITO HUMANITÁRIO

Como embriões do que hoje consideramos instrumentos legais de proteção humanitária, registram-se os diferentes movimentos humanos que clamam por um ideal de igualdade e de liberdade pelas mais diferentes regiões do planeta; porém, não podemos deixar de considerar que, a princípio, esses direitos estariam ligados "a interesses de classes específicas e foram armas ideológicas e políticas na luta da burguesia emergente contra o poder político despótico e a organização social estática" (DOUZINAS, 2009, p.19). Ocorre que esses direitos não estão ligados apenas a esses ideais políticos; mas devemos também considerar as revoluções científicas, culturais, econômicas, religiosas e o histórico de pós-guerra e os massacres contra seres humanos.

Assim, esses eventos desaguarão no desenvolvimento do que conhecemos hoje como proteção aos direitos humanos e, principalmente, em:

[...] suas pressuposições ontológicas, os princípio de igualdade e liberdade, e seu corolário político, a pretensão de que o poder político deve estar sujeito às exigências da razão e da lei, agora passaram a fazer parte da principal ideologia da maioria dos regimes

¹ Os direitos humanos têm fundamento na dignidade humana, por isso independem do direito interno dos Estados, o problema reside em como efetivá-los diante a soberania dos países e a própria conceituação do que seria sujeito de direitos dentro de cada território nacional e soberano.

contemporâneos e sua parcialidade foi transcendida (DOUZINAS, 2009, p.19).

Na verdade, a grande diferença entre a concepção clássica do direito internacional e a concepção dos dias atuais é:

[...] fundamentalmente o fato de que grande parte das obrigações criadas é, agora diretamente, devida ao indivíduo, e não ao governo do Estado do qual é nacional. Especificadamente, a proteção internacional do particular consiste em um sistema diferente de todos os demais ramos do Direito Internacional e se enquadra no que hoje é conhecido, nos países de língua portuguesa, como Direito Internacional dos Direitos Humanos - DIDH, tradução inadequada e sofrível da expressão inglesa *Internatinal Human Rigts Low*, já que "Direito... dos direitos humanos" é algo de difícil compreensão e de pobre lógica (CRETELA NETO, 2012, p.656).

Com essa mudança de paradigma para o indivíduo, haja vista que, no direito moderno, os seres humanos foram redefinidos como criaturas autônomas e livres, em que "o ponto de partida da ciência da lei é o Homem, tão logo ele é constituído em um sujeito jurídico. O ponto de chegada da ciência jurídica burguesa é o homem. Essa ciência não se move, ela começa com o homem e termina redescobrimdo o sujeito" (ELDEMAN *apud* DOUZINAS, 2009, p.242), tem-se que a proteção dos direitos humanos não pode ser reduzida à proteção do Estado Nacional já que transcende a ele, encontrando legítimo apogeu no direito internacional.

Justamente com base nesse novo paradigma do sujeito, é possível sustentar a relativização da soberania dos Estados quando o assunto é direitos fundamentais, trazendo a tona uma visão Kantiana de soberania fulcrada em uma ideologia de cidadania universal:

O essencial do projeto de *Paz Perpétua* é a postulação de conquista da liberdade universal alcançável através de regras de Direito que permitam a harmonização da conduta externa de

um determinado Estado, com a das demais coletividades estatais. O que pretende Kant, outrossim, é realizar a transplantação do ideário iluminista da lei como geradora de liberdade individual, para a perspectiva do Direito conquanto instrumento pacificador das relações entre os povos, por força do desenvolvimento de uma Constituição geral dos Estados nacionais (SALGADO, 2009, p.70).

Dessa forma, observa-se no contexto contemporâneo que a universalização dos direitos humanos permitiu a formação sistemática internacional de proteção a esses mesmos direitos; o que vai além do sujeito para uma cidadania universal, coletiva, sendo exatamente a partir dessa nova concepção que começa a surgir um sistema global de normas voltadas a assegurar a proteção dos direitos humanos:

Essa internacionalização e coletivização dos direitos humanos representa nada menos do que verdadeiro salto quântico no pensamento jurídico, pois posiciona o problema no centro das preocupações da comunidade internacional, exigindo, simultaneamente, para sua concretização, a criação de novas instituições de nações e da ação de marcos jurídicos absolutamente inovadores (CRETELA NETO, 2012, p.656).

Assim, o direito humanitário traz ao direito internacional sistemas jurídicos inovadores de proteção aos direitos humanos, tanto do sujeito individual como da comunidade, interagindo com o sistema nacional de proteção, complementando-o, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e na promoção de direitos fundamentais.

4. PROCESSO DE POSITIVAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O processo de positivação dos direitos humanos é um processo relativamente novo; ocorre definitivamente a partir de 1945, tendo em vista às

atrocidades e as conseqüências geradas após a segunda Guerra Mundial.

A Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco no ano de 1945, traz o ápice da consagração e da positivação dos direitos humanos após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor em 24 de outubro também de 1945.

A Carta é o resultado de ações das potências mundiais vencedoras da Segunda Guerra; que, por um processo de negociação entre as nações hegemônicas, determinaram o rumo do planeta.

Este documento, apesar de restrito a alguns países que o negociaram e o determinaram, é um dos mais marcantes e importantes na positivação dos Direitos Humanitários da história, embora não elenque em seu texto os direitos humanos fundamentais e se especifique apenas na manutenção da paz e da segurança internacional, o que marca o ponto de partida das diretrizes históricas internacionais dos direitos humanos (CRETELA NETO, 2012, p.667).

Não obstante, em 1948, mais precisamente em 10 de dezembro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada, engranzando a compreensão hodierna dos direitos humanos. Esta declaração é assinalada, principalmente, pelos princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos, uma vez que clama, pela primeira vez, por sua extensão, de forma universal, e sublinha que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e a titularidade desses direitos.

Foi justamente o processo de universalização dos direitos humanos que abriu frente a todo um sistema normativo positivo internacional de proteção desses direitos, transpondo ao direito internacional uma nova era, ou seja, evoluindo do Direito da Paz e da Guerra para o direito internacional da Cooperação

e da Solidariedade (PEREIRA e QUADROS, 1993, p.661).²

Não obstante essa nova frente ao direito positivo, a vitória mais complexa no que tange a positivação dos direitos internacionais coube à Declaração e Programa de Ação de Viena, ao declarar a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência aos direitos humanos, dando uma abrangência inédita à proteção desses direitos, esclarecendo que a proteção dos direitos humanos não pode mais ser questionada com fundamento numa pretensa soberania estatal absoluta.

Tais proteções internacionais tiveram ainda a complementação da sua efetividade pela instituição de diversos tribunais de proteção aos direitos humanos; como marco na concretude da proteção desses direitos em favor da humanidade, a criação do Tribunal Penal Internacional, foi, sem dúvida, a mais importante, sendo esse tribunal estabelecido em 2002 pelo Estatuto de Roma, com sede em Haia, sendo o primeiro tribunal neste perfil que é permanente. Segundo o Estatuto que o estabeleceu, o tribunal tem competência para julgar os crimes mais graves cometidos pelos indivíduos, na maioria das vezes, contra seus semelhantes, sendo considerados como tais o genocídio, os crimes de guerra, os crimes

² Acrescentam os autores: "As novas matérias que o Direito Internacional tem vindo a absorver, nas condições referidas, são de índole variada: política, econômica, social, cultural, científica, técnica, etc. Mas dentre elas o livro mostrou que há que se destacar três: a proteção e a garantia dos Direitos do Homem, o desenvolvimento e a integração econômica e política". (op. cit. p.661). Na visão de Hector Fix- Zamudio: "(...) el establecimiento de organismos internacionales de tutela de los derechos humanos, y que el destacado tratadista italiano Mauro Cappelletti ha calificado como jurisdicción constitucional transnacional, en cuanto el control judicial de la constitucionalidad de las disposiciones legislativas y de los actos concretos de autoridad, ha rebasado al derecho interno, particularmente en la esfera de los derechos humanos y se ha proyectado en el ámbito internacional e inclusive comunitario." (Proteccion Juridica de los Derechos Humanos, México, Comision Nacional de Derechos Humanos, 1991, p.184)

de agressão e os crimes contra a humanidade.

Assim, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e da nova concepção desses direitos, tem início o desenvolvimento da positivação internacional das normas relativas à proteção dos direitos humanos mediante inúmeros tratados internacionais, construindo o chamado sistema normativo positivo global de proteção dos direitos humanos.

Este sistema positivo normativo é composto por instrumentos de abrangência internacional específicos e gerais, em que, no primeiro caso, tem-se como exemplo as convenções internacionais de violações de direitos humanos como a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a tortura, dentre outros; no segundo caso, têm-se os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

É possível, dessa forma, vislumbrar, no sistema internacional, a convivência de dois sistemas no âmbito dos direitos humanos: um geral e um especial. O sistema geral tem como objetivo a proteção de todo e qualquer ser humano pelo simples fato de nascer humano e o sistema especial tem como objetivo a proteção de um determinado grupo de pessoas.

Torna-se imperioso ressaltar o sistema normativo positivo regional de proteção dos direitos humanos que caminha junto ao sistema global, buscando complementar e dar maior eficiência a proteção desses direitos, principalmente nas regiões da América, África e Ásia.

Dessa forma, percebe-se que estas normas formam um complexo sistema jurídico no plano internacional, de forma a consolidar a positivação e a proteção dos direitos humanos.

5. A JURISDIÇÃO HUMANISTA INTERNACIONAL FRENTE A SOBERANIA NACIONAL

No que pese a jurisdição humanista internacional, por serem os direitos

humanos fundamentados na dignidade humana, eles devem ser resguardados independentemente de fronteiras ou soberanias internas (TRINDADE, 2006, p.17), visto que se tratam de um verdadeiro consenso universal de dignidade da humanidade, positivados em instrumentos de cunho e validade internacionais; assim, qualquer ser humano, sujeito principal do Direito, pode reivindicar seus Direitos junto à jurisdição internacional, quando violados, independente de qual nação esteja vinculado.

Assim, esses valores universais superiores, por serem intrínsecos ao *jus cogens*, acarretam obrigações supra-legais de amparo ao homem, uma vez que os direitos humanos são anteriores a qualquer forma de organização política (TRINDADE, 2002, p.1082), daí seu caráter supra-estatal (TRINDADE, 2002, p.1095)³.

Ocorre que essa tutela dos direitos fundamentais no âmbito internacional apresenta dificuldades em face à diversidade cultural e estrutural no âmbito interno dos Estados (SARMENTO, 1999, p.61)⁴, assim como na formação estrutural legal de cada Estado Autônomo (mesmo quando assina o tratado internacional).

Nesse sentido, justifica o teórico do direito Jürgen Habermas: “o direito reclama não apenas aceitação; ele demanda dos seus endereçados não apenas um reconhecimento fático, mas antes reivindica merecer o reconhecimento” (HABERMAS, 2001, p. 144) e complementa com essa nova visão mundial que deve existir um Estado de

³ “Em nossos dias, ninguém ousaria negar a ilegalidade objetiva de práticas sistemáticas de tortura, de execuções sumárias e extralegais, e de desaparecimento forçado de pessoas, práticas estas que representam crimes de lesa-humanidade, condenadas pela consciência jurídica universal, a par da aplicação de tratados”.

⁴ “O processo de integração entre países situados na mesma região geográfica, da qual a Comunidade Européia é o exemplo mais cintilante, propicia o surgimento de órgãos e entidades que passam a partilhar a soberania com Estados. Em alguns casos, estas novas instâncias de poder assumem funções tipicamente estatais, como editar normas jurídicas e dirimir conflitos de interesses”.

direito pós-nacional, alertando que a existência desse direito cosmopolita institucionalizado exige evolução e reconhece os direitos humanos, como único fundamento de legitimação para uma política comunitária, advertindo sobre a dificuldade em se estabelecer um sistema válido de normas universais (HABERMAS, 2001, p. 150)⁵.

Num sentido ainda mais abrangente de normas universais, Travessoni afirma que "a paz perpétua", do filósofo Kant, esclarece que o bem supremo acontece, no momento da constituição política perfeita, que garante à espécie humana a paz perpétua sobre a terra, o que se conseguirá na medida em que a legislação encontre o seu fundamento na razão (TRAVERSONI, 2009, p.557).

Travessoni (2000) afirma ainda que, nesta obra de Kant, elabora uma espécie de projeto de federalismo mundial, sustentando uma forma democrática de governo, em um cenário de república de participação política, cujo desenvolvimento do direito internacional é imprescindível para a sobrevivência da espécie, fundado em um conjunto de normas coercitivas (assim como sustenta na doutrina do direito na crítica da razão prática) e oponíveis, inclusive ao próprio Estado, buscando assim o bem supremo (trazendo a ideia inclusive de Deus), ou bem comum, que é "uma ação é conforme ao Direito quando permite, ou quando a sua máxima permite, fazer coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade de todos segundo uma lei universal (KANT, 1986, p.43)

E continua:

⁵ "Os direitos (supostamente) iguais foram apenas gradativamente estendidos aos grupos reprimidos, marginalizados e excluídos. Apenas como resultado de duras lutas políticas é que também os trabalhadores, as mulheres e os judeus, os ciganos, os homossexuais e exilados foram reconhecidos como "seres humanos" com direito a um tratamento totalmente igual. O importante, no entanto, é que cada uma das ondas de emancipação, em um olhar retrospectivo, também deixam reconhecer a função ideológica que os direitos humanos haviam preenchido até cada um daqueles momentos. Pois, a cada vez, a reivindicação igualitária à validade e inclusão universais também serviu para encobrir o tratamento desigual fático dos tacitamente excluídos".

[...] se um determinado uso da liberdade é, ele próprio, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (i.e., não conforme o Direito), a coerção que se lhe opõe, como impedimento a um obstáculo à liberdade, está de acordo com a liberdade, quer dizer: É conforme ao Direito.[...] (KANT, 1986, p.43)

Adverte ainda o Filósofo que:

os povos terrestres que, como resultado, a violação do direito em um ponto da terra repercute em todos os demais, a ideia de um Direito Cosmopolita não é uma representação fantástica nem extravagante, mas completa o código não-escrito do Direito Político e do Direito de Gentes em um Direito Público da Humanidade, sendo um complemento da paz perpétua, ao constituir-se em condição para uma contínua aproximação a ela. (KANT, 2006, p.86)

Nesta ceara, mais modernamente, Trindade (2006) também sustenta que o homem deve se posicionar no centro dessa nova ordem mundial, como sujeito de direitos internos e internacionais. Segundo esse teórico, "definitivamente, não se pode visualizar a humanidade como sujeito do direito a partir da ótica do Estado; o que se impõe é reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade (TRINDADE, 2006, p. 28).

Não obstante, torna-se imperioso ressaltar a questão da soberania dos Estados frente a universalidade dos Direitos Humanos, haja vista que não adianta vislumbrar uma proteção universal que não possa ser efetivada, visto que, no plano internacional, deve-se vislumbrar, segundo Norberto Bobbio (1992), as categorias de promoção, de controle e de garantia, em que a primeira corresponde ao conjugado de ações com o fim de introduzir e aprimorar o regime de direitos humanos pelos Estados; enquanto que, na segunda, a categoria de controle, envolve as cobranças dos Estados e a observância de obrigações de direitos humanos por eles contraídas internacionalmente e, por último, a proteção dos direitos humanos internacional só será praticada quando a

"jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos".

Dessa forma, é possível vislumbrar um novo cenário global, em que os Estados soberanos devem renunciar ao antigo modelo, nacionalista e estatal, fixando princípios de uma sociedade fulcrada na pluralidade (modelo cosmopolita de Kant), que busca como princípio prioritário os direitos do ser humano, bem como a cooperação para o desenvolvimento e a paz da humanidade, não cabendo, portanto, no cenário internacional contemporâneo, o conceito de soberania absoluta.

Não obstante, também é importante ressaltar que a experiência em um Estado de soberania absoluta acabou por provar a própria inoperância dessa, visto que esse conceito não impõe qualquer proibição ao Estado, negando inclusive o direito internacional; logo, esse conceito de soberania precisou ser revisto, haja vista a nova ordem mundial (até sob o enfoque econômico e tecnológico e não apenas jurídico), necessitando os Estados, para manter a sua existência e reconhecimento frente aos demais, desenvolver um conceito de soberania plausível de execução, reconhecendo o direito internacional como capaz de resolver tensões entre os Estados e os direitos humanos e sua proteção, principalmente.

Assim, mostra-se que o desenvolvimento dos direitos humanos no plano internacional vem trazendo uma nova ideia de soberania, rompendo com a teoria retrógrada de soberania absoluta aos Estados, relativizando-a, centralizando a importância maior do mundo contemporâneo "iluminado": o homem e seus direitos como uma forma de direito internacional mínimo.

Portanto, a violação a direitos humanos tece o plano internacional, de forma que toda a comunidade global passa a ser responsável pela proteção do homem e pela garantia de sua dignidade de forma que o eventual país violador desses direitos não poderá invocar a

plena soberania de seus atos, podendo qualquer pessoa humana, independente de onde se encontre, ser protegido diante uma violação de qualquer dos seus direitos inerentes a qualidade de humano.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora os direitos humanos tenham encontrado seu ápice ou o seu exulto no mundo "moderno" vencendo as batalhas ideológicas; sua vitória demonstra o cumprimento da promessa iluminista de emancipação da razão; assim, vê-se como num estranho paradoxo em que nunca foram cometidas tantas violações contra seres humanos, mesmo em épocas menos "iluminadas" ou em tempos de guerra.

Mostra-se, desta forma, um curioso antagonismo entre o discurso jurídico positivado e a realidade do mundo contemporâneo, em que a necessidade da efetivação e proteção desses direitos é um ideal passível de ser alcançado, mas que depende fundamentalmente da evolução das sociedades globais humanas, nas quais a soberania absoluta é um dos principais entraves a serem combatidos, uma vez que urge traçar um equilíbrio ponderado entre a necessidade da efetividade das normas internacionais e a soberania estatal.

Seguindo uma visão universal e unitária e considerando a dignidade como razão precípua da fundamentação dos direitos humanos, pode-se consubstanciar tanto a eficácia quanto a efetividade do complexo de normas do sistema jurídico internacional de proteção dos direitos humanos, assim como a universalidade da dignidade humana, independente do direito positivo nacional⁶, visto que se trata de uma condição humana, relativizando a soberania dos estados como forma de proteger o que dele se extrai de mais importante: o ser humano e sua dignidade.

⁶ Os direitos humanos têm fundamento na dignidade humana, por isso independem do direito interno dos Estados, o problema reside em como efetivá-los diante a soberania dos países e a própria conceituação do que seria sujeito de direitos dentro de cada território nacional e soberano.

Dessa forma, a razão jurídica fundamentada na dignidade humana e na proteção da violação a direitos humanos, seguindo uma ordem racional de princípios e argumentos, tece, no plano internacional, a evolução do direito da paz e da guerra para o direito da solidariedade e da cooperação, passando essa comunidade cosmopolita a ser responsável pela proteção do homem e da garantia de sua dignidade de forma que um eventual país violador desses direitos não poderá juramentar a plena soberania de seus atos, podendo qualquer pessoa humana, independente de onde se encontre, ser protegida diante uma violação de qualquer dos seus direitos inerentes a qualidade de humano.

7. REFERÊNCIAS

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de Direito Internacional Público**. 3 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: ED Campous, 1992.

CRETELA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLEIN, José Thiago. **Kant e a segunda recensão a Herder: comentário, tradução e notas**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: <http://www.sociedadekant.org/studiakantia>

na/index.php/sk/article/view/136/136.

Acesso em: 20.nov.2013.

RODRIGUES, Fernando. Universalismo e Particularismo nas discussões modernas. **Abstracta**. v. 2, n.1 pp. 61 – 69, 2005. Disponível em: http://www.abstracta.pro.br/revista/volume2number1/3_rodrigues.pdf. Acesso em: 02.nov.2014.

SALGADO, Joaquim Carlos. Kant: revolução e reforma no Caminho da constituição republicana. TRAVESSONI, Alexandre (Coordenador). **Kant e o Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional**. In: ANUÁRIO DIREITO E GLOBALIZAÇÃO E A SOBERANIA. Dossiê coordenado por Celso Albuquerque D. de Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006